SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30270 - DF (2024/0199474-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALINE VILELA CARDOSO
ADVOGADO	:	ALINE VILELA CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO060739
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. “O edital normativo representa a lei interna do concurso público, o qual vincula não apenas os candidatos, mas, também, a Administração, e estabelece regras destinadas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições" (AgInt no RMS n. 69.732/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).

2. “O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*" (RMS n. 45.989/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015).

3. O mandado de segurança não admite dilação probatória. A demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos no edital do Exame Nacional da Magistratura deve ser realizada no ato de impetração do mandado de segurança.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA44130590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/10/2024 21:47:59
Código de Controle do Documento: a37e42cc-d5e3-404c-bdfb-2b911bd8b80c

Brasília, 23 de outubro de 2024.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA44130590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/10/2024 21:47:59
Código de Controle do Documento: a37e42cc-d5e3-404c-bdfb-2b911bd8b80c

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30270 - DF (2024/0199474-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALINE VILELA CARDOSO
ADVOGADO	:	ALINE VILELA CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO060739
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. “O edital normativo representa a lei interna do concurso público, o qual vincula não apenas os candidatos, mas, também, a Administração, e estabelece regras destinadas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições" (AgInt no RMS n. 69.732/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).

2. “O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*" (RMS n. 45.989/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015).

3. O mandado de segurança não admite dilação probatória. A demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos no edital do Exame Nacional da Magistratura deve ser realizada no ato de impetração do mandado de segurança.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face da decisão em que indeferi liminarmente o mandado de segurança impetrado por ALINE VILELA CARDOSO.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que instruiu o Mandado de Segurança com toda a prova necessária para o provimento. Alega que está demonstrado o cumprimento dos requisitos do edital do concurso.

Pedido de tutela provisória foi apresentado (fls. 76/91, e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43891753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/10/2024 20:17:21
Código de Controle do Documento: bff4ad24-f26a-4519-8683-2ca4a13d6ac2

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve prosperar.

A decisão que denegou a segurança está jurídica e tecnicamente correta (fls. 50/52, e-STJ):

> "MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30270 - DF (2024/0199474-7)
> DECISÃO
> Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Presidente da Comissão do Exame Nacional da Magistratura, em razão da reprovação da impetrante no Exame Nacional da Magistratura.
> A impetrante alega que foi desclassificada, pois não houve pedido de confirmação para o Tribunal local da condição autodeclarada pela candidata. Aduz que não só enviou e-mail para o Tribunal, como também o Tribunal de Justiça de Goiás confirmou sua condição de pessoa parda.
> Liminarmente, pede a habilitação da sua inscrição como pessoa negra e sua aprovação no certame.
> No mérito, pede a concessão da Segurança "para habilitação da inscrição da candidata como pessoa negra e sua aprovação no certame".
> Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.
> O entendimento que prevalece nesta Corte é que "o edital normativo representa a lei interna do concurso público, o qual vincula não apenas os candidatos, mas, também, a Administração, e estabelece regras destinadas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições" (AgInt no RMS n. 69.732/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).
> O edital do Exame Nacional da Magistratura, em consonância com a Resolução do CNJ n. 541/23, estabeleceu requisitos a serem cumpridos para se reconhecer a condição de pessoa negra:
> 4.1. A pessoa negra (preta ou parda) ou indígena deverá, no ato da inscrição, informar sua condição, conforme quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Registro Administrativo de Nascimento Indígena (Rani) ou declaração de liderança de sua comunidade.
> 4.1.1. Somente serão aceitos os documentos enviados nos formatos PDF, JPEG e JPG, cujo tamanho não exceda 5MB. A examinanda e o examinando deverão observar as demais orientações contidas no link de inscrição para efetuar o envio da documentação.
> 4.2. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas por examinanda ou examinando no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.
> 4.3. A opção de participar na condição de pessoa negra ou indígena, formalizada na inscrição, não poderá ser alterada posteriormente, salvo a hipótese prevista no subitem 4.8.
> 4.4. A relação das pessoas examinandas inscritas como negras ou indígenas será divulgada no sítio eletrônico https://conhecimento.
> fgv.br/concursos/enam.
> 4.5. A Comissão de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado do domicílio da pessoa examinanda negra será responsável pela emissão do

Documento eletrônico VDA43891753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/10/2024 20:17:21
Código de Controle do Documento: bff4ad24-f26a-4519-8683-2ca4a13d6ac2

comprovante de validação dessa condição, observada a Resolução CNJ n. 541/2023.

4.5.1. A pessoa autodeclarada negra deverá solicitar a validação de sua condição à Comissão de Heteroidentificação, conforme comprovante modelo Anexo III, até o dia 07/03/2024, cujo pedido será examinado até o dia 02/04/2024.

4.5.2. Da decisão da Comissão de Heteroidentificação que não confirmar a autodeclaração caberá recurso ao Tribunal de Justiça no período de 02/04/2024 a 05/04/2024.

4.5.2.1.A decisão do recurso será proferida pelo Tribunal de Justiça até o dia 23/04/2024.

4.5.3. O envio do comprovante de validação previsto no item 4.5.1 deverá ser realizado até o dia 26/4/2023 em link próprio a ser disponibilizado no sítio eletrônico https://conhecimento. fgv.
br/concursos/enam.

4.5.3.1. As pessoas inscritas que se autodeclararem negras e não enviarem o comprovante de validação no prazo estabelecido no item anterior não serão eliminadas do exame, mas serão submetidas às condições gerais de habilitação, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, § 2º, da Resolução ENFAM n. 7 de 7 de dezembro de 2023.

4.6. As pessoas autodeclaradas indígenas deverão enviar, no ato da inscrição, o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI ou declaração sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por liderança reconhecida de sua comunidade (conforme Anexo IV).

4.7. Em qualquer hipótese, a autodeclaração sujeita-se à validação posterior, consoante às disposições previstas na Resolução CNJ n. 75/2009, quando da inscrição em concurso público para ingresso na Magistratura, observado o disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Resolução CNJ n. 81/2009, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ n. 478/2022, Resolução CNJ n. 516/2023 e Resolução CNJ n. 541/2023. 4.8. A pessoa que porventura declarar equivocadamente ser negra ou indígena quando do preenchimento do requerimento de inscrição via internet, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a Fundação Getulio Vargas por meio do e-mail examemagistratura@fgv.br, até o dia 12 de abril de 2024, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

Para a submissão à Comissão de Heteroidentificação, alguns documentos deveriam ser enviados ao Tribunal do domicílio do candidato. Ademais, após a confirmação da condição de pessoa negra, o comprovante de validação da Comissão de Heteroidentificação deveria ser enviado à comissão do Exame Nacional da Magistratura.

O ato coator, que seria o indeferimento da candidatura como pessoa negra, não foi anexado em sua integralidade pela impetrante. A candidata anexou um print de parte da tela. Por meio dele, é impossível extrair sua veracidade. Tampouco se consegue constatar que se trata da integralidade das razões do indeferimento da inscrição como candidata negra.

O print de tela que supostamente comprovaria o envio da documentação ao Tribunal de Justiça de Goiás não é suficiente. Não é possível constatar que a candidata enviou toda a documentação exigida pela Comissão de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nem que cumpriu os requisitos exigidos para o envio.

O direito líquido e certo da impetrante não está demonstrado.

Sabe-se que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída, pois não se admite a instrução probatória. Conforme Hely Lopes Meireles: "(...)quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com

Documento eletrônico VDA43891753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/10/2024 20:17:21
Código de Controle do Documento: bff4ad24-f26a-4519-8683-2ca4a13d6ac2

> todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" (MEIRELLES, Hely Lopes; et alii. Mandado de segurança e ações constitucionais. São Paulo: Malheiros. 33. ed. 2010, p. 37).
> No caso, os documentos apresentados pela impetrante não fazem prova de suas alegações. Diante da ausência de prova pré-constituída, é impossível verificar o inteiro teor do ato coator.
> Em face do exposto, não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, indefiro liminarmente a inicial, declarando prejudicado o pedido de concessão de liminar.
> Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei n° 12.016/2009".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. A recorrente aduz que anexou aos autos as provas pré-constituídas suficientes a demonstrar direito líquido e certo. Não é o que se observa, todavia.

O edital do Exame Nacional da Magistratura, em consonância com a Resolução do CNJ n. 541/23, estabeleceu requisitos a serem cumpridos para se reconhecer a condição de pessoa negra. Em específico, o item 4.5 – indicado para o indeferimento pela Banca -, estabelece:

> "4.5. A Comissão de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado do domicílio da pessoa examinanda negra será responsável pela emissão do comprovante de validação dessa condição, observada a Resolução CNJ n. 541/2023.
> 4.5.1. A pessoa autodeclarada negra deverá solicitar a validação de sua condição à Comissão de Heteroidentificação, conforme comprovante modelo Anexo III, até o dia 07/03/2024, cujo pedido será examinado até o dia 02/04/2024.
> 4.5.2. Da decisão da Comissão de Heteroidentificação que não confirmar a autodeclaração caberá recurso ao Tribunal de Justiça no período de 02/04/2024 a 05/04/2024.
> 4.5.2.1.A decisão do recurso será proferida pelo Tribunal de Justiça até o dia 23/04/2024.
> 4.5.3. O envio do comprovante de validação previsto no item 4.5.1 deverá ser realizado até o dia 26/4/2023 em link próprio a ser disponibilizado no sítio eletrônico https://conhecimento.fgv.br/concursos/enam.
> 4.5.3.1. As pessoas inscritas que se autodeclararem negras e não enviarem o comprovante de validação no prazo estabelecido no item anterior não serão eliminadas do exame, mas serão submetidas às condições gerais de habilitação, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, § 2º, da Resolução ENFAM n. 7 de 7 de dezembro de 2023."

Portanto, não se trata apenas da documentação enviada para a Comissão de Heteroidentificação, mas sim do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pelo edital. No caso, o trecho do indeferimento anexado pela agravante estabelece que não foram cumpridos os requisitos previstos no item 4.5 do edital.

É importante reiterar, no caso, que a prova anexada pela agravante (prints incompletos da página do indeferimento e do e-mail enviado à Comissão de

Documento eletrônico VDA43891753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/10/2024 20:17:21
Código de Controle do Documento: bff4ad24-f26a-4519-8683-2ca4a13d6ac2

Heteroidentificação) não atestam a veracidade necessária para o provimento do recurso. As provas, inclusive, nem sequer fazem prova do cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 4.5 do edital.

Ademais, o Mandado de Segurança *"possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória"* (AgInt no RMS n. 73.292/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). Ou seja: para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, o direito seja facilmente verificado.

A agravante não fez prova do direito alegado. Portanto, não há que se falar em juízo de retratação. O direito líquido e certo da recorrente não foi demonstrado. Se a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo recorrente, não significa que a decisão esteja eivada de vícios (MS 25.244/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 08/05/2020).

Fica prejudicada a análise do pedido de tutela provisória (Petição 00108873/2024 – fls. 76/91, e-STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43891753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/10/2024 20:17:21
Código de Controle do Documento: bff4ad24-f26a-4519-8683-2ca4a13d6ac2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 30.270 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199474-7
Número de Origem:
Sessão Virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALINE VILELA CARDOSO
ADVOGADO	: ALINE VILELA CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO060739
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA MAGISTRADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALINE VILELA CARDOSO
ADVOGADO	: ALINE VILELA CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO060739
AGRAVADO	: UNIÃO
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Documento eletrônico VDA44112863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2024 00:33:29
Código de Controle do Documento: 26317b85-9a0f-46ba-9bb5-38b7aff82938

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44112863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2024 00:33:29
Código de Controle do Documento: 26317b85-9a0f-46ba-9bb5-38b7aff82938